



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1506878-08.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUIZ HENRIQUE PACHECO DE SOUZA FERREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 1506878-08.2023.8.26.005 – 19ª VARA
CRIMINAL DO FORO CENTRAL BARRA FUNDA DA COMARCA
DE SÃO PAULO**

7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

APELANTE: LUIZ HENRIQUE PACHECO DE SOUZA FERREIRA

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Luiz Henrique Pacheco de Souza Ferreira foi condenado a quatro anos de reclusão em regime inicial aberto e ao pagamento de dez dias-multa, por estelionato, conforme artigo 171, §2º-A, do Código Penal. A defesa apelou, buscando absolvição por fragilidade probatória ou desclassificação para receptação culposa, artigo 180, §3º, do Código Penal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a condenação por estelionato deve ser mantida, considerando a alegada fragilidade probatória e a possibilidade de desclassificação para receptação culposa.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do crime de estelionato foram comprovadas por documentos e depoimentos, incluindo a admissão do apelante sobre o uso de sua conta bancária para receber valores ilícitos.

4. A versão do apelante de desconhecimento do uso ilícito de sua conta é inverossímil, dado o recebimento de comissão e a falta de informações sobre o terceiro envolvido. A conduta caracteriza dolo eventual.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A condenação por estelionato é mantida devido à comprovação da materialidade e autoria.

2. Não há base para desclassificação para receptação culposa, pois o apelante participou ativamente do crime.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 171, §2º-A; art. 180, §3º; art. 29; art. 59; art. 33, §2º.

VOTO Nº 13140

LUIZ HENRIQUE PACHECO DE SOUZA FERREIRA foi condenado, pela r. sentença de fls. 177/186, cujo relatório adota-se, como incurso no artigo 171, §2º-A do Código Penal, ao cumprimento de quatro anos de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de dez dias-multa, no mínimo legal.

Inconformada, a Defesa pleiteou pela absolvição, ante a fragilidade do conjunto probatório e, subsidiariamente, pela desclassificação para a conduta prevista no artigo 180, §3º do Código Penal (fls. 190/194).

Contrarrazões (fls. 197/199).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 209/213).

É o relatório.

Segundo consta, no dia 2 de

janeiro de 2023, por volta das 17h16min, na Agência 0121 do Banco Bradesco, localizada na Av. Barão de Mauá, 537, Centro, cidade de Mauá, atuando previamente ajustado, com unidade de desígnios e divisão de tarefas com terceiros ainda não identificados, concorreu e obteve, para si e para outrem, vantagem ilícita no valor de R\$ 2.950,00 (dois mil novecentos e cinquenta reais), recebidos em sua conta bancária, em prejuízo da vítima Andréia de Freitas (51 anos de idade), induzindo-a e mantendo-a em erro, mediante fraude e arдил com a utilização de informações fornecidas pela vítima, praticados por comparsas que, em diálogos mantidos por ligações telefônicas e via *WhatsApp*, passaram-se por funcionários da empresa “Livelo” e da área de segurança do Banco do Brasil.

A materialidade consta dos documentos de fls. 11, comprovante de transferência de fls. 12, boletim de ocorrência (fls. 13/14), bem como da prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

A autoria também é inconteste.

Na fase investigativa (fls. 120), o apelante admitiu que era titular da conta corrente no Banco Bradesco.

Em janeiro de 2023, estava desempregado, em razão disso entrou em um grupo da rede social *Facebook*, pelo qual um indivíduo solicitou sua conta bancária para poder depositar certo valor, pelo que ganharia R\$500,00.

Contudo, não conseguiu mais movimentá-la, tampouco soube o valor depositado nela.

Não sabia que seria usada para a prática de crime e não soube informar nenhum dado da pessoa para a qual emprestou sua conta.

Em juízo, o acusado manteve sua versão

Aduziu que emprestou sua conta para um terceiro em um grupo de *Facebook*, o qual alegou que depositaria um valor nela e para tanto o declarante poderia ficar com R\$500,00.

Fez o repasse do valor e ficou com os R\$500,00. Logo depois, sua conta foi bloqueada.

Não sabia que se prejudicaria.

A vítima Andréia de Freitas declarou em Juízo que no dia dos fatos, foi ao caixa 24 horas do Banco do Brasil e, enquanto realizava uma aplicação, recebeu uma ligação na qual diziam que ela possuía pontos da Livelô que poderiam ser sacados para a conta corrente.

Como estava no caixa eletrônico, o indivíduo pediu para que ligasse o celular e tirasse foto do QRcode.

Quando recebeu a ligação, constou que esta era do Banco do Brasil.

Teve subtraído de sua conta R\$2.500,00 ou R\$3.000,00.

Diante do conjunto probatório, a condenação do acusado pelo delito descrito na denúncia era medida de rigor.

O apelante recebeu em sua conta o valor de 2.950,00, sob a alegação de que se referiam a pontos Livelos que poderiam ser sacados pela vítima.

Inverossímil sua versão de que não sabia do fim ilícito de sua conduta, em emprestar a conta para um desconhecido, via *Facebook*, até porque receberia R\$500,00 de comissão por esse “empréstimo”.

Não bastasse, o apelante não apresentou qualquer qualificação deste suposto indivíduo que requereu o empréstimo da conta, bem como informações sobre sua localização, de modo que agiu, no mínimo, com dolo eventual, já que sabedor de que poderia ser responsabilizado por crime grave, ainda assim aceitou a vil

proposta.

No mais, não há nos autos qualquer indício de que os policiais ou a vítima teriam motivo para, deliberadamente, imputar crime falsamente ao acusado e prejudicar um inocente.

Afastada a possibilidade de crime único, porquanto o estelionato ocorreu em seis ocasiões em continuidade delitiva. Foram seis pagamentos de supostas taxas para a liberação do empréstimo, em momentos distintos, ainda que próximos e sobre o mesmo assunto.

Comprovadas as elementares do tipo previsto no artigo 171, §2-A do Código Penal, descabe cogitar de fragilidade probatória ou ausência de dolo.

No mesmo sentido, não há o que se falar em desclassificação para o delito previsto no artigo 180, §3º do Código Penal, já que, pelas provas colhidas, ficou demonstrado que o acusado não apenas recebeu coisa que sabia ser produto de crime, mas efetivamente participou do intento criminoso, uma vez que, sem o recebimento do valor em sua conta, o crime de estelionato não teria se concretizado, de forma que, a teor do artigo 29 do Código Penal, concorreu para este delito, incidindo nas penas a este cominadas.

Passa-se à análise da dosimetria.

Em atenção ao artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em quatro anos de reclusão e pagamento de dez dias-multa, no mínimo, ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, definitivamente fixada neste patamar à míngua de demais causas modificativas.

Mantido o regime aberto, ante a primariedade e o total da reprimenda, nos termos do artigo 33, §2º do Código Penal.

A pena privativa de liberdade não foi substituída por restritivas de direitos, verificando-se que a medida não seria socialmente recomendável, uma vez que o réu foi condenado por furto posteriormente e está em cumprimento de pena.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantida a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR